

Povoamento e Fundação

Ao primeiro relance sobre o uso do vocábulo fundar, o encontramos com vários significados, ao mando e ao sabor dos desejos de seus usuários quando se referem a fundação de uma cidade. Disto resulta ser impossível uma harmonização de opiniões sobre datas de fundação entre estudiosos que divergem no sentido da palavra e na constituição do fato de fundar. Se fundar é, como ensina Frei Domingos Vieira, "(do latim *fundare, fundus, fundo*), lancar os fundamentos, alicerces de um edificio; edificar, construir". "fundar uma vila, uma cidade; ser o primeiro a edificá-la"; se fundar é, como esclarece Caldas Aulete, "construir, assentar (alicerces); edificar, levantar desde os alicerces"; se fundar é, como classifica Antenor Nascentes, "criar, construir". fundar uma cidade é estabelecer o seu alicerce, o alicerce de uma cidade que é, em todos os tempos, a sua primeira construção urbana, em local próprio para se tracarem as ruas e praças; é a primeira realização de caráter cidadão que constitua, indiscutivelmente, um início, fatos e atos de direito decorrentes. Disto resulta uma distinção nitida entre fundação de núcleo urbano, e constituição de núcleo rural, ambos com característicos bem definidos que os marcam, distinguem, separam, personalizam, diferenciando-os de forma inconcussa.

O bairro rural se forma com a multiplicação dos roceiros a constituírem suas rocas dentro de uma região geralmente escolhida pela excelência da terra produtiva. São lavradores que se estabelecem em glebas próximas ou confinadas, e que, multiplicadas, constituem o bairro rural.

O núcleo urbano tem variado característico, pois se constitui de um tracado de ruas, quase sempre contornando uma capela, e como centro de um núcleo rural e ponto de relações e comando para os interesses comuns, quando eles surgem.

Está a nosso alcance o ensino do mestre José Carlos de Ataliba Nogueira ao relatar o surgimento do núcleo urbano, dentro do núcleo rural, no qual os roceiros "quase que se bastavam, a tal ponto de os vizinhos viverem uns ao lado dos outros sem precisão de maiores relações, separados por muitas léguas, até que um dia o aumento de vizinhos e a prosperidade de cada um fez que entrassem em relações. Surgiram elas em torno da capela que, por sua vez, teve como ponto de partida o modesto templo, muitas vezes erguido pela piedade de um dos vizinhos, espontaneamente ou em virtude de exvoto feito para obtenção de alguma graça".

Houve alguém que "fez doação do terreno, constituiu-lhe patrimônio, e aquela gleba de terra em que se erguia a capela e terrenos adjacentes passaram para uma pessoa jurídica. Aliás, a expressão *capela* originariamente não significa templo, mas certo instituto jurídico-canônico". Fundação, pois, é matéria de fato; o núcleo urbano, semente de cidade, só emerge com a sua materialidade cidadina, prédio e rua, e pode não emergir, como se exemplifica com os núcleos rurais que não se tornaram cidades.

Certo é dizer que um aglomerado rural poderá ser um futuro núcleo urbano, já que não o foram os aglomerados rurais de Campinas que se não tornaram cidades, do que temos exemplo nos bairros de Ponte Alta, Anhumas, Mato Dentro, Dois Córregos, Capivari, Campo Grande, que se igualavam à paragem de Campinas antes da fundação desta cidade, e cujas fundações, como cidades, até hoje não se efetivaram.

vembro de 1772, que permitia a construção de uma capela nas paragens das Campinas, ampliado pelos despachos do bispo diocesano, Dom Frei Manuel da Ressurreição, um modificando o anterior para transformar a criação de capela em criação de freguesia, e outro permitindo a instalação da freguesia em capela provisória, este de 7 de maio de 1774; todos os despachos, porém, constituindo a "declaração do ordenamento jurídico", atributiva de efeito ao fato da fundação em 14 de julho de 1774, que constou de instalação da freguesia de Nossa Senhora da Conceição das Campinas, subordinada civilmente ao Senado da Câmara de Jundiá (mas não à freguesia de Jundiá, à qual se igualava em atribuição e poderes), com bênção da capela provisória, missa solene e início de atividade do cartório eclesiástico /fig.1/, com os livros de assentamentos de batizados, casamentos e óbitos, e com o assentamento do primeiro batizado no mesmo dia da fundação.

O Cartório Eclesiástico

Tratando do chamado registro civil, e hoje registro de pessoas naturais, escreve um mestre:

"o registro moderno" "origina-se da prática adotada na Idade Média pelos padres cristãos, que anotavam o batismo, o casamento e o óbito dos fiéis, visando ao melhor conhecimento de seus rebanhos e à escrituração dos díizimos e emolumentos. Por muito tempo, em razão disto, perdurou a praxe de deixar a cargo da Igreja tais anotações que perpetuam os momentos principais da vida civil: nascimento, casamento, óbito.

Em nosso antigo direito, ligado o poder espiritual da Igreja ao temporal do Estado, aceitava-se a prova resultante dos assentos eclesiásticos como específica para estes fatos, o que era principio universalmente admitido.

No século passado, em razão de se mostrarem os assentos eclesiásticos insuficientes para atender às necessidades públicas, não só pela predominância, neles constante, da data do batismo sobre a do nascimento, como ainda pela proliferação dos filiados a outras crenças que ficavam sem meios de provarem aqueles momentos essenciais de sua vida civil, instituiu-se, pela lei n.º 1.144, de 11 de setembro de 1861, o registro de nascimentos, casamentos e óbitos para as pessoas que professassem religião diferente da oficial do Império. Posteriormente, a lei n.º 1.829, de 9 de setembro de 1870, determinou a organização do Registro Civil, o que somente foi feito pelo decreto n.º 9.886, de 7 de março de 1888." (3)

Quanto ao campo religioso, Mons. Silveira Camargo afirma que à Igreja cabia "cumprir as Constituições de Lisboa" adotadas no bispado, mais o "Regimento" "particular que fora feito pelo bispo e estava em uso" (4) E a vigência da função legal do cartório eclesiástico permaneceu em nosso país até quando se criou o registro civil; mas antes da criação deste, tudo que se refere aos tempos passados, até hoje, são documentos de fé pública, expedidos pelas Cúrias Episcopais ou pelas Paróquias. Em acórdão de tribunal, facilmente se encontra decisão acolhendo documento eclesiástico, diocesano ou paroquial:

"Mas a verdade é que as certidões paroquiais sempre foram catalogadas como verdadeiros instrumentos públicos, desde que se relacionem com assuntos anteriores à instituição do registro civil" (Ribas, "Consol." art. 365 - Ramalho, "Praxe" § 164 - Dec. 181 art. 50).

"Sempre se considerou a certidão paroquial como equivalente a instrumento público, desde que emane de autoridade competente e resulte de assento por ela lavrado, antes da instalação do registro civil".

154

"Assim no processo de casamento de...com....não se encontra certidão ou documento abonatório da idade dos nubentes. A declaração assim manifestada torna-se inteiramente ineficaz e não pode ser contraposta à certidão de batismo na qual não intervêm o novo cristão. Nessa conformidade, dado o conflito entre os dois instrumentos públicos, forçoso e se manifeste a preferência pela certidão paroquial".

"Demais a omissão do nome... na certidão de batismo é perfeitamente explicada mediante a ponderação de que aludido nome não pertencia à Santa canonizada, pelo que não podia figurar no assento de batismo, em consonância com a legislação eclesiástica" (5)

O cartório eclesiástico para o qual se exigiam os livros de assentamentos de batizados, de casamentos e de óbitos, e o Livro Tombo, teve início de funcionamento com o livro de batizados, no dia 14 de julho de 1774, dia da fundação da cidade e da instalação da freguesia de Campinas, o que vem reforçar a prova da fundação da freguesia e distrito, nessa data.

E é o historiador acadêmico Américo Jacobina Lacombe, quem, na sua "Introdução ao Estudo da História do Brasil", diz:

"arquivos religiosos, que são de maior importância especialmente para a época em que não havia Registro Civil".

"Entre nós o abandono de cartórios eclesiásticos, que até a república desempenhavam papel oficial, e mesmo notariais, é a verdadeira calamidade que está longe de provocar uma reação razoável por parte das classes pretendidamente cultas" (6)

Mais longe, dizia Alexandre Herculano:

"Tanto se consideravam esses arquivos como dependentes do Estado, que os seus documentos mereciam sempre uma espécie de fé pública. Em muitos deles, até, existiam e existem cartulários geral e impropriamente denominados Tombos, e feitos em diversas épocas, desde o reinado del-rei D. João II até o del-rei D. João V, em que se contêm traslados dos documentos antigos, precedendo provisões régias, pelas quais se dá a estas cópias o mesmo valor dos originais, para delas se passarem certidões. Esses atos do poder supremo não provam só a consciência que o Governo tinha da incapacidade ordinária dos membros das corporações, e dos tabeliães desses lugares para lerem os antigos diplomas: provam também o caráter público de tais arquivos; porque não nos consta que provisões de semelhante natureza se passassem nunca a favor de cartórios particulares" (7)

(Da obra do mesmo autor, "Campinas, Município no Império" pags. 17 a 21.)

NOTAS

- 1 - Waldomiro Benedito de Abreu - "Ninguem Fundou Pindamonhangaba" III na Revista de História, XLIX 187.
- 2 - Caio Mário da Silva Pereira - "Instituições de Direito Civil" I 272.
- 3 - Caio Mário da Silva Pereira . ob. cit. I 152.
- 4 - Paulo Florêncio da Silva Camargo - "A Igreja na História de São Paulo" .
- 5 - "Revista dos Tribunais" CXXIII, fascículo 477, 556.
- 6 - Américo Jacobina Lacombe - "Introdução ao Estudo da História do Brasil" 6 e 50.
- 7 - Alexandre Herculano, "Opúsculos" I 223 - 3^a edição.